



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 64/2025-SPAF/PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00008766/2025

**Assunto:** Análise de juridicidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas no entorno de zonas portuárias e logísticas no Estado de Santa Catarina

**Origem:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**EMENTA:** Projeto de Lei. Análise de juridicidade. Instituição de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas no entorno de zonas portuárias e logísticas. Competência legislativa estadual. Ordenamento territorial. Infraestrutura urbana. Parcerias com entes públicos e privados. Observância da legislação urbanística e ambiental. Viabilidade jurídica.

## **RELATÓRIO**

Este parecer jurídico, referente ao processo nº SCC 0008766/2025 (vinculado ao SCC 0008733/2025), tem por objeto a análise do Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas, com infraestrutura básica e serviços essenciais, no entorno de zonas portuárias e logísticas no Estado de Santa Catarina”.

O texto normativo visa instituir, no âmbito estadual, áreas de apoio logístico e de descanso a motoristas profissionais, sobretudo nas imediações de zonas portuárias, com infraestrutura mínima voltada à segurança, higiene, alimentação e apoio logístico.

A justificativa da proposição destaca a necessidade de oferecer condições dignas de trabalho aos motoristas, suprimindo lacuna histórica de infraestrutura, além de fomentar o desenvolvimento regional sustentável, o ordenamento urbano e a fluidez do transporte de cargas em áreas estratégicas, como Itajaí, Navegantes, Imbituba e São Francisco do Sul.

A seguir, passa-se à análise jurídica da proposição.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **MÉRITO DA PROPOSTA**

A proposição apresenta mérito relevante, com notório interesse público, ao buscar solucionar carência estrutural enfrentada por motoristas de veículos de carga em áreas portuárias e logísticas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A iniciativa propicia o ordenamento urbano, melhora o fluxo logístico e garante condições dignas de trabalho, estando alinhada a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, do direito social ao trabalho e do desenvolvimento sustentável.

**ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Ainda que a proposição aborde tema de inegável interesse público, é imprescindível observar os limites formais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual quanto à iniciativa legislativa, especialmente em matérias relacionadas à organização administrativa e ao impacto orçamentário.

Sob essa ótica jurídico-formal, verifica-se a existência de vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo — cujo início do processo legislativo é reservado ao Governador do Estado, conforme a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 219/2025, de autoria parlamentar, interfere diretamente na estrutura e no funcionamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ao lhe atribuir responsabilidades operacionais, regulatórias e gerenciais relacionadas à implantação, fiscalização e gestão de áreas públicas em zonas logísticas.

Tais atribuições geram encargos administrativos específicos, que impactam diretamente o funcionamento do órgão administração direta, o que somente pode ser deflagrado por iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra a teoria da separação de poderes, essencial para garantir que os poderes do Estado – independentes e harmônicos entre si – respeitem a divisão de funções e estabeleçam mecanismos de controle recíprocos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na atual fase do Estado Democrático de Direito, a separação de poderes baseia-se não apenas na necessidade de evitar a concentração do poder estatal em um único órgão, mas também na possibilidade de que cada um dos poderes possa efetivamente exercer controle sobre a atuação dos demais, como mecanismo de defesa do próprio regime democrático.

Como bem pontua Alexandre de Moraes:

Não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação de poderes e dos direitos fundamentais como requisito sine qua non para a existência de um Estado democrático de direito. Os órgãos exercentes das funções estatais, para ser independentes e conseguir frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instalam-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado. (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição Federal Comentada - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 80)

Nesse viés, cada um dos Poderes possui uma função predominante, típica, embora também exerçam as demais, ainda que de forma atípica e reduzida. Enquanto a função típica do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Executivo é a administração dos interesses públicos e a chefia dos negócios do Estado e do Governo, o Legislativo cuida primordialmente da elaboração das leis e fiscalização do próprio Poder Executivo.

Não obstante, é certo que o Executivo, mesmo que de forma atípica, também exerce função de natureza legislativa. Vale dizer a própria Constituição da República - e mesmo as Cartas Estaduais, em virtude do princípio da simetria - prevê matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Executivo, temáticas que, via de regra, atingem sobremaneira a organização e o exercício da administração, conforme se verifica a seguir:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II – disponham sobre: [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.** (grifei)

Ainda que o texto constitucional mencione expressamente apenas a “criação e extinção” de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que essa expressão deve ser interpretada de forma sistemática e abrangente, alcançando também a definição das atribuições e do funcionamento desses órgãos.

Isso porque tais elementos integram a estrutura organizacional da Administração e estão diretamente vinculados à autonomia do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre os órgãos que compõem sua estrutura. Trata-se, portanto, de matéria submetida à sua iniciativa legislativa privativa.

A solidez desse entendimento encontra respaldo em vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em decisão paradigmática na **ADI 3981** (Rel. Min. Roberto Barroso), tendo a Corte, inclusive, fixado tese com efeito vinculante nos seguintes termos:

Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).

O precedente consolidou a compreensão de que a definição de atribuições dos órgãos do Executivo, ainda que não envolva criação ou extinção, insere-se no conceito de organização administrativa e, por isso, constitui matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

A intervenção parlamentar nesse domínio representa indevida invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo e implica vício formal insanável.

O mesmo raciocínio foi reiterado no julgamento do **RE 785.019 AgR** (Rel. Min. Rosa Weber), no qual o STF reafirmou que leis de origem parlamentar que criam obrigações para órgãos da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal, em virtude da usurpação da competência do Executivo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/ 1973

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 785019 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Ademais, a Constituição do Estado de Santa Catarina também contempla regras claras quanto à iniciativa legislativa. O artigo 50 estabelece que:

**Art. 50.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...] VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Ainda, o art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina preconiza:

**Art. 71.** São atribuições privativas do Governador do Estado: I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; **IV – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** (grifei)

Esse dispositivo reforça a prerrogativa constitucional do Governador de dirigir e organizar a administração estadual. Assim, qualquer proposta legislativa que interfira diretamente no funcionamento de órgãos do Executivo – como ocorre ao atribuir novas atribuições administrativas específicas, normativas e de gestão à SIE – deve necessariamente ter origem no Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e da CE/SC).

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 219/2025 gera obrigações e altera o funcionamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ao incumbir-lhe novos encargos operacionais, regulatórias e gerenciais, como:

- A implantação física das áreas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

- A gestão direta dos espaços;
- A fiscalização de sua operação;
- A articulação com outros entes federativos e com a iniciativa privada;
- E a eventual concessão de incentivos fiscais e logísticos.

Tais medidas alteram significativamente o escopo de atuação e a rotina funcional da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), interferindo diretamente na forma como o órgão exerce suas competências — o que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente pode ser legitimamente deflagrado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao invadir essa esfera de competência privativa e propor normas sobre matéria de iniciativa reservada, o Poder Legislativo incorre em inconstitucionalidade formal, caracterizada por vício insanável decorrente da usurpação de prerrogativa constitucional do Executivo

### **ASPECTO ORÇAMENTÁRIO**

Adicionalmente, o projeto possui repercussão orçamentária, ao prever a instalação de áreas públicas com oferta de infraestrutura e serviços, implicando necessidade de recursos humanos, materiais e financeiros.

O art. 63, I, da CF/88 veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo. Por analogia, tampouco se admite que o Legislativo, sem iniciativa do Executivo, crie obrigações que gerem despesa.

Nesse sentido, destaca-se o precedente do STF na **ADI 805** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de emenda parlamentar que gerava aumento de despesa prevista em projeto do Governador, afirmando que:

Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal — entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa — dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.

Dessa forma, ao impor encargos financeiros à Administração Pública sem respaldo em iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 219/2025 incorre em vício formal adicional, por afrontar a vedação constitucional ao aumento de despesa e comprometer a autonomia orçamentária e administrativa do Poder Executivo, em descompasso com o pacto federativo e o princípio da separação dos Poderes.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 219/2025 revele elevado interesse público, sua tramitação e aprovação por iniciativa parlamentar violam:

- O princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88)";



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

- As regras constitucionais de iniciativa legislativa, por simetria ao art. 61, §1º, II, 'e' da CF/88;
- A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal;
- A prerrogativa do Chefe do Executivo de organizar a administração pública (art. 84, VI, 'a', CF/88, e art. 71, CE/SC);
- E, ainda, a vedação ao aumento de despesa fora das hipóteses legais (art. 63, I, CF/88).

O reconhecimento do vício de iniciativa, de natureza formal, não retira a pertinência nem o valor social da proposta, que poderá ser objeto de nova proposição, apresentada segundo o devido processo constitucional.

Ressalta-se que o respeito às balizas formais da iniciativa legislativa é elemento indispensável à preservação da harmonia entre os Poderes e à segurança jurídica do processo legislativo estadual.

**É o parecer, s.m.j.**

Submeta-se à aprovação do Senhor Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias.

**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR**  
Procurador do Estado  
Assessor Especial/SPAF



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L9HL90F7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 10/06/2025 às 17:29:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzY2Xzg3NjdfMjAyNV9MOUhMOTBGNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008766/2025** e o código **L9HL90F7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício Nº 114/2025/SPAF/GABS**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.: SCC 00008766/2025**

**Assunto:** Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0219/2025

Senhor Secretário- Adjunto,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 727/SCC-DIAL-GEMAT, que encaminha o Projeto de Lei nº 0219/2025, que “Dispõe sobre a criação de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas, com infraestrutura básica e serviços essenciais, no entorno de zonas portuárias e logísticas no Estado de Santa Catarina”, informo o que segue:

Acolho o PARECER Nº 64/2025-SPAF/PGE, constante nos autos, páginas 003-008, e fico à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**(assinado digitalmente)**  
**JOSÉ ROBERTO MARTINS**

Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Ao Senhor

**Marcelo Mendes**

Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

Florianópolis-SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KN3I487Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ ROBERTO MARTINS** (CPF: 591.XXX.709-XX) em 13/06/2025 às 17:08:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 10:40:44 e válido até 05/09/2119 - 10:40:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzY2Xzg3NjdfMjAyNV9LTjNJNDg3Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008766/2025** e o código **KN3I487Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Assunto:** Manifestação técnica sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas no entorno de zonas portuárias e logísticas no Estado de Santa Catarina.

### À COJUR,

Encaminha-se à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (COJUR/SIE), o presente despacho para providências.

A proposta trata da criação de áreas públicas, com infraestrutura básica e serviços essenciais, para o estacionamento de veículos de transporte de cargas nas imediações de zonas portuárias e logísticas. Embora o tema seja relevante no contexto da logística de transporte e da mobilidade, após análise técnica, a **Superintendência de Infraestrutura entende que, neste momento, tecnicamente deveria ser revista a proposição**, pelos fundamentos a seguir:

1. **Jurisdição e localização das zonas portuárias:** As áreas portuárias em Santa Catarina, de modo geral, estão inseridas em territórios urbanos, com acessos rodoviários sob jurisdição municipal ou federal. O único acesso estadual a uma zona portuária é o que leva ao Porto de Itapoá, que, por sua vez, é de natureza privada. Esse contexto limita a atuação direta do Estado na criação e gestão de áreas públicas nas imediações dessas zonas.
2. **Competência dos entes envolvidos:** A criação de áreas específicas para estacionamento de veículos de carga requer articulação entre diferentes entes federativos e operadores privados, sendo de competência prioritária dos municípios o ordenamento do uso do solo. Além disso, a proposição interfere em setores cuja regulação e execução são compartilhadas com a União e com as autoridades portuárias.
3. **Responsabilidade pelo impacto gerado:** Considera-se adequado que eventuais investimentos em infraestrutura de apoio aos veículos de carga sejam de responsabilidade das **autoridades portuárias e operadores logísticos**, que são os principais geradores dos fluxos e, conseqüentemente, dos impactos relacionados.
4. **Viabilidade econômico-financeira:** A implantação e manutenção de áreas públicas dotadas de infraestrutura e serviços essenciais requer **investimentos significativos e contínuos**, para os quais não há, no presente momento, previsão orçamentária ou estudos técnicos que subsidiem sua priorização no âmbito estadual.

Diante do exposto, a **Superintendência de Infraestrutura, tecnicamente não recomenda, neste momento, a aprovação da proposta legislativa**, por entender que ela demanda maior aprofundamento técnico e articulação interinstitucional para garantir sua viabilidade prática, financeira e jurídica.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Vissilar Pretto**  
Superintendente de Infraestrutura  
(documento assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MZ82H9L3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VISSILAR PRETTO** (CPF: 008.XXX.819-XX) em 18/06/2025 às 16:47:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2023 - 14:11:58 e válido até 19/04/2123 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzY5Xzg3NzBfMjAyNV9NWjgySDIMMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008769/2025** e o código **MZ82H9L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 047/2025

(Processo SCC 8769/2025)

### Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do requerimento de diligência formulada pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0219/2025, que *“Dispõe sobre a criação de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas, com infraestrutura básica e serviços essenciais, no entorno de zonas portuárias e logísticas no Estado de Santa Catarina”* (p. 3-11).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 13, consta a seguinte manifestação do setor técnico:

A proposta trata da criação de áreas públicas, com infraestrutura básica e serviços essenciais, para o estacionamento de veículos de transporte de cargas nas imediações de zonas portuárias e logísticas. Embora o tema seja relevante no contexto da logística de transporte e da mobilidade, após análise técnica, a **Superintendência de Infraestrutura entende que, neste momento, tecnicamente deveria ser revista a proposição**, pelos fundamentos a seguir:

1. **Jurisdição e localização das zonas portuárias:** As áreas portuárias em Santa Catarina, de modo geral, estão inseridas em territórios urbanos, com acessos rodoviários sob jurisdição municipal ou federal. O único acesso estadual a uma zona portuária é o que leva ao Porto de Itapoá, que, por sua vez, é de natureza privada. Esse contexto limita a atuação direta do Estado na criação e gestão de áreas públicas nas imediações dessas zonas.
2. **Competência dos entes envolvidos:** A criação de áreas específicas para estacionamento de veículos de carga requer articulação entre diferentes entes federativos e operadores privados, sendo de competência prioritária dos municípios o ordenamento do uso do solo. Além disso, a proposição interfere em setores cuja regulação e execução são compartilhadas com a União e com as autoridades portuárias.
3. **Responsabilidade pelo impacto gerado:** Considera-se adequado que eventuais investimentos em infraestrutura de apoio aos veículos de carga sejam de responsabilidade das **autoridades portuárias e operadores logísticos**, que são os principais geradores dos fluxos e, conseqüentemente, dos impactos relacionados.
4. **Viabilidade econômico-financeira:** A implantação e manutenção de áreas públicas dotadas de infraestrutura e serviços essenciais requer **investimentos significativos e contínuos**, para os quais não há, no presente momento, previsão orçamentária ou estudos técnicos que subsidiem sua priorização no âmbito estadual.

Diante do exposto, a **Superintendência de Infraestrutura, tecnicamente não recomenda, neste momento, a aprovação da proposta legislativa**, por entender que ela demanda maior aprofundamento técnico e articulação interinstitucional para garantir sua viabilidade prática, financeira e jurídica.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desta forma, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, §1º, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, remetam-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2HZO313D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 18/06/2025 às 17:12:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzY5Xzg3NzBfMjAyNV8ySFpPMzEzRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008769/2025** e o código **2HZO313D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 768/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 8769/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0219/2025, que *“Dispõe sobre a criação de áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos de transporte de cargas, com infraestrutura básica e serviços essenciais, no entorno de zonas portuárias e logísticas no Estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 13, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 14-15, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 047/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BTX2V459**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 18/06/2025 às 17:21:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzY5Xzg3NzBfMjAyNV9CVFgyVjQ1OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008769/2025** e o código **BTX2V459** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.